



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-57.2010.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini
Apelado : Marcelonia Meira Navarro Ribeiro
Advogado : Wilson Furtado Roberto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI DO CPC. PROVIMENTO.

Uma das condições da ação é a legitimidade da parte para a sua propositura, não sendo cabível pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório para, de ofício, aplicar o efeito translativo recursal e extinguir o processo sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra sentença, fls. 93/97 que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito aviada em desfavor do Banco Real ABN AMRO, julgou procedente em parte o pedido, condenando o promovido ao ressarcimento em dobro da quantia de R\$ 1.144,71 (mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data da efetiva quitação do empréstimo, e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação válida.

Em razões recursais, fls. 99/104, sustenta o banco que a apelada reconhece que aderiu a um contrato de empréstimo consignado, e que após o adimplemento da primeira prestação, solicitou junto ao banco a antecipação das parcelas restantes, a fim de quitar integralmente o contrato.

Afirma que ofereceu um desconto dos juros do referido empréstimo, não restando comprovado em nenhum momento a cobrança de valores abusivos, o que desautoriza o pleito de repetição de indébito. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de reformar integralmente a sentença, ou alternativamente, a determinação do pagamento na modalidade de restituição simples.

Contrarrazões acostadas às fls.107/116, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 126/129, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes- Relatora

PRELIMINAR DE OFÍCIO - Da ilegitimidade ativa da parte autora

De início, ressalto que os pressupostos processuais e as condições da ação, que são matérias de ordem pública, serão apreciados de ofício pelo órgão judicial. Neste particular, será analisada a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente Ação de Repetição de Indébito.

Pois bem.

Verifico dos autos que Marcelonia Meira Navarro Ribeiro ingressou com a presente ação, sob o fundamento de que o banco demandado cobrou juros extorsivos, por ocasião da liquidação antecipada de empréstimo consignado firmado entre as partes, requerendo, assim, a devolução do indébito, do valor pago a maior a título de juros.

O juiz primevo julgou procedente em parte o pedido, condenando o promovido ao ressarcimento em dobro da quantia de R\$ 1.144,71 (mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data da efetiva quitação do empréstimo, e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação válida.

Analisando o contexto probatório, vislumbro que a autorização para consignação em folha de pagamento, fls. 07, assim como, a declaração de quitação das parcelas do contrato consignado, fls. 08, se encontram em nome do Sr. Rogério Navarro Ribeiro.

Feito este registro, ressalta de forma cristalina que o titular do direito para ingressar com uma ação pleiteando uma eventual devolução em dobro dos valores pagos a maior a título de juros, em razão da liquidação antecipada do contrato é a pessoa a quem foi dada a declaração de quitação, estranha aos autos.

Assim, tenho que, com apoio na documentação trazida pela própria apelante aos acervo processual, não há como se dar guarida às suas pretensões, uma vez que não fora produzida a prova necessária para legitimá-la no polo ativo da presente demanda.

A legitimidade *ad causum*, uma das condições da ação, divide-se em legitimidade ativa - do autor, aquele que deduz em juízo uma pretensão" e legitimidade passiva - do réu, "aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida".

Nesses termos, a ninguém é dado vindicar em nome próprio direito alheio, consoante preconizam os arts. 3º e 6º do CPC, *in verbis*:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. A legitimidade ativa consiste na capacidade da parte de sofrer os influxos da decisão a ser proferida, como sujeito da relação jurídica concretamente deduzida, devendo esta ser analisada em conformidade com as narrativas autorais, superficialmente, consoante a teoria da asserção. Não havendo nos autos qualquer elemento a conduzir o reconhecimento da legitimidade da parte, bem como indício de existência do seguro alegado, nem mesmo do

óbito do segurado, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da requerente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0245.14.001711-3/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 11/11/2014; DJEMG 19/11/2014)

Por sua vez, a sistemática processual vigente estabelece que o órgão judicial conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das matérias relativas aos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, nos termos do §3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Considerando que a legitimidade para ser parte na relação processual é matéria de ordem pública, impõe-se a aplicação do efeito translativo neste procedimento recursal para de ofício extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da parte que figura no polo ativo da relação processual que tramita no Juízo *a quo*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À

EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. - A Corte Especial do STJ estabeleceu o cabimento da interposição de embargos infringentes em acórdãos proferidos no julgamento de agravo de instrumento, inclusive nas hipóteses de julgamento que rejeita exceção de pré-executividade, contanto que tais acórdãos tenham decidido o mérito da controvérsia (EREsp nº 276.107/GO). - No processo sob julgamento, em que pese o fundamento principal que orientou o TJ/PR para extinguir a execução tenha sido o de que não haveria mora do devedor, o dispositivo legal em que o TJ/PR sustentou sua decisão é o do art. 267, §3º, do CPC. A decisão, portanto, não pode ser considerada de mérito, para fins de definição do recurso cabível. A hipótese se diferencia do precedente da Corte Especial e não é de se exigir a interposição prévia de embargos infringentes. - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente. - Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009) (grifamos)

Forte no entendimento de que os pressupostos da ação devem ser apreciados em qualquer fase, de ofício, é imperativa a declaração da ilegitimidade ativa da autora, no feito originário, ainda que não tenha sido apontada pelo réu.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO para, de ofício, aplicar o efeito translativo recursal, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC e extinguir o Processo nº 0000085-57.2010.815.2001 sem resolução de mérito.**

Isenção de custas pela demandante e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, e seguintes do CPC, suspensos em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora